



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10845-005660/92.54

Sessão de 14 abril de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.595

Recurso nº.: 115.218

Recorrente: BASF BRASILEIRA S/A. INDUSTRIAS QUIMICAS

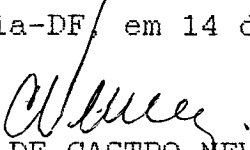
Recorrid DRF-SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - Rejeitadas as preliminares de preclusão do lançamento e de nulidade do processo. O produto comercialmente denominado ETINGAL L, constituído de éster triesteárico de poliol à base de trimetilpropano, óxido de propileno e óxido de etileno, preparação insolúvel em água, classifica-se no código TAB 3823.90.9999.  
Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de preclusão e de nulidade do processo; no mérito, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM **29 JUN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

Recurso nº. 115.218 Acórdão 302-32.595  
Recorrente: BASF Brasileira S/A Indústrias Químicas

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para formular a exigência da diferença do Imposto de Importação, acrescida de multa e juros de mora, decorrente de desclassificação tarifária do produto por ela importado, descrito como éster triesteárico de um poliol à base de trimetilpropano, óxido de propileno e óxido de etileno, de nome comercial ETINGAL L. A mercadoria foi classificada pela Recorrente no código TAB 3402.90.9900, enquanto, no entendimento da Autoridade autuante, que se baseou em laudo do LABANA constante de fls.14, o correto enquadramento seria no código 3823.90.9999.

A empresa autuada impugnou o feito, argumentando em preliminar (a) a preclusão do lançamento, por entender que o Art. 477 do Regulamento Aduaneiro (R.A.) limita em cinco dias úteis o prazo de a Fazenda constituir crédito decorrente da desclassificação da mercadoria importada, daí resultando nulidade da peça vestibular; e (b) a nulidade do próprio processo, por cerceamento do direito de defesa, em decorrência de que a ela não foi dada ciência da perícia realizada pelo LABANA, impossibilitando-a de contestar a metodologia empregada na análise. No mérito, espanca a prestabilidade do laudo, por referir-se a amostra de produto entrado posteriormente à importação objeto da exigência, e diz que a classificação pretendida pelo Fisco choca-se com a Regra Geral Interpretativa 3a do Sistema Harmonizado, já que entende ser a posição por este eleita menos específica do que a originalmente adotada.

A decisão *a quo* conservou a exigência, nos termos do *decisum* que leio em sessão, constante de fls. 31 a 34 do processo. Dela recorre a Autuada, repetindo os argumentos da impugnação e aduzindo que, na forma do Art. 30 do Decreto nº. 70.235, o laudo do LABANA somente pode ser considerado *nos aspectos técnicos de sua competência*, não se considerando como tal a classificação fiscal de produtos, no comando do § 1º. do dispositivo citado, fato que acarretaria a nulidade do Auto de Infração baseado em dito laudo.

É o relatório.

## VOTO

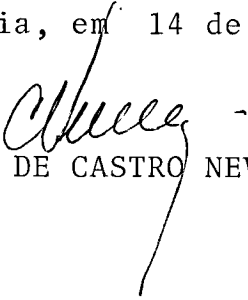
Rejeito a preliminar de preclusão do lançamento, por entender que o prazo de cinco dias úteis a que se refere o Art. 477 do R.A. refere-se a uma limitação imposta ao Fisco quanto à possibilidade de retardar o desembaraço da mercadoria, mas não se opõe ao direito quinquenário de a Fazenda constituir o crédito tributário, previsto no § 4º. do Art. 150 do Código Tributário Nacional. Até porque não poderia dispor em contrário, dada a hierarquia das leis.

Rejeito outrossim a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, já que o laudo do LABANA cuida apenas de **identificar** a mercadoria, e não de classificá-la, atribuição esta da autoridade fiscal, e não da autoridade técnica. Ora, em nenhum momento a defendente contesta a identificação da mercadoria, inexistindo, portanto, contraditório a este respeito. Com o mesmo fundamento, repilo a argumentação trazida na fase recursal quanto à nulidade do Auto de Infração porque louvado no laudo do LABANA. Tomou-se a informação ali contida apenas para conhecer as características técnicas da mercadoria, já que o laudo sequer sugere uma classificação fiscal, tendo-se limitado a responder aos quesitos formulados.

No mérito, vejo acertada a desclassificação da mercadoria efetuada pelo Fisco. A mercadoria em questão, não sendo solúvel em água, conforme informação não contestada oferecida pelo LABANA, não se enquadra em nenhuma das categorias que compõem o âmbito da posição 34.02. Assim sendo, toca-lhe o enquadramento residual das preparações da indústria química, contempladas na posição 38.23. Despiciendo é o argumento relativo ao comando da RGI nº. 3a, dado que a questão classificatória se resolve pela Regra 1, descabendo assim o apelo a Regras ulteriores.

Por assim entender, nego provimento ao recurso.

Brasilia, em 14 de abril de 1993.

 -  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator